



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.901348/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.114 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE CSLL.

A confirmação de que compensações de estimativas deixaram de ser homologadas e os respectivos valores, de ser pagos, impossibilita o aproveitamento na composição do saldo negativo ao final do ano-calendário. Nos termos dos Pareceres PGFN/CAT n° 1.658/11 e 193/13, as estimativas mensais não podem ser inscritas em Dívida Ativa da União.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos. Deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento parcial para reconhecer o crédito adicional de R\$14.342,18 e homologar as compensações até tal limite, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Marcelo de Assis Guerra e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise de PER/DComp nos quais se informou como direito creditório saldo negativo de CSSL apurado ao final do ano-calendário 2004. O PER/Dcomp nº 05868.72792.290905.1.3.03-6001, com demonstrativo de crédito, foi transmitido em 29/9/05 (fl.8).

O Despacho Decisório (fl.07), cientificado ao contribuinte em 29/8/08 (fl.12), foi assim proferido, *verbis*:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.549,61

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 45.325,33.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

.....

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008:

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>32.058,61</i>	<i>6.411,70</i>	<i>14.075,36</i>

(...)” (destaquei)

Dos autos constam **três** intimações fiscais (fls.1, 3 e 5), cientificadas ao contribuinte em 6/3/07 e 10/9/07 e 5/3/08 (fls.2, 4 e 6). As duas primeiras com o seguinte teor:

“O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é (são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 45.325,33

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo: R\$ 31.549,61

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 73.094,89 (somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 a 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 31.549,61 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros trib.

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>JANEIRO</i>	<i>FEVEREIRO</i>	<i>MARÇO</i>	<i>ABRIL</i>	<i>MAIO</i>	<i>JUNHO</i>
<i>VALOR DIPJ (R\$)</i>	<i>6.531,92</i>	<i>5.082,23</i>	<i>6.566,15</i>			
<i>VALOR DCTF (R\$)</i>	<i>6.720,78</i>	<i>5.224,68</i>	<i>6.719,96</i>			
<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>JULHO</i>	<i>AGOSTO</i>	<i>SETEMBRO</i>	<i>OUTUBRO</i>	<i>NOVEMBRO</i>	<i>DEZEMBRO</i>
<i>VALOR DIPJ (R\$)</i>	<i>6.263,99</i>					
<i>VALOR DCTF (R\$)</i>	<i>3.721,70</i>					

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: art.6º, Parágrafo 1º, inciso II e art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.”

Na última intimação, a divergência entre as estimativas declaradas em DIPJ e DCTF limitou-se ao mês de julho de 2004, no valor acima mencionado.

De acordo com o “*Detalhamento da Compensação*” (fls.8/10), não se reconheceu qualquer valor a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004.

A Quarta Turma da DRJ - Campinas (SP) considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade para “*reconhecer o direito creditório no montante de R\$5.053,11, em valores originais referidos a 31/12/2004, homologando-se as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido*”, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.166/171):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. Injustificável admitir, na formação do saldo credor ao final do período anual, estimativas que foram vinculadas a compensação com saldo credor que seria formado pelas próprias estimativas apontadas como débito.

ESTIMATIVAS PAGAS. Verificada a vinculação de estimativas a pagamentos confirmados nos sistemas informatizados, admite-se

tais valores como redução da contribuição social apurada ao final do período de apuração e na formação do saldo negativo.

RETENÇÃO NA FONTE. Confirmada em DIRF a retenção do valor pretendido e inexistente nos autos motivação para desconsiderá-lo, admite-se tal antecipação na formação do saldo credor ao final do período.

Devidamente cientificado em 17/11/10 (fl.182), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 17/12/10 (fls.183/188), com os seguintes argumentos:

“[...] Quanto às compensações efetuadas pelo PER/DCOMP referente ao período de janeiro a março/2004 (1º trimestre) e abril a junho de 2004 (2º trimestre), relata o D. Julgador primário (fls.61 dos autos e fls.7 da r. decisão) que tais compensações foram efetuadas através de saldo negativo tido fictício da CSLL, ou seja, com os valores das próprias estimativas compensadas em cada trimestre, saldo referente à 31.12.2004.

Cabe lembrar aos Membros Julgadores desse Conselho, que o D. Julgador primário ao analisar as compensações efetuadas novamente se equivocou como também a RFB, sendo certo que o valor utilizado nas compensações efetuadas é o saldo negativo da Contribuição Social do encerramento do ano-calendário de 2003, ou seja, o saldo de balanço em 31.12.2003, como consta da DIPJ/2004 no valor de R\$ 40.272,85.

Às Fls. 8 da r. decisão fls.61v. dos autos o D. Julgador primário declara que os crédito decorrem de seus próprios débitos, mais adiante, admite-se como dedução na ficha 17 da DIPJ ano-calendário de 2004, somente os períodos de julho a novembro de 2004, quitados por pagamento no total de R\$ 31.549,61, mais uma vez o D. Julgador equivoca-se, pois os valores compensados de janeiro a junho de 2004, (1º e 2º trimestre) foram pagos através da compensação efetuadas com o saldo negativo da CSLL de 31.12.2003 como acima mencionado.

Fica claramente demonstrado que as compensações efetuadas foram realizadas por apresentar saldo negativo em 31.12.2003 e não como relata RFB e decisão ora atacada.

Portanto, a recorrente dentro do Processo nº 10860.901.348/2008-13 informou a necessidade de efetuar a retificação da Per/Dcomp referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social em 31/dezembro/2004 nos valores de R\$31.549,61, para R\$45.325,33 conforme consta DIPJ Ficha 17 pag.16 (cópia anexa) e descrito no Despacho Decisório constante dos autos.

Assim, diante da retificação do valor do saldo negativo Contribuição Social de 31.12.2004, elaboramos o demonstrativo abaixo:

.....

As fls.62v. dos autos e fls.10 da r. decisão o D. Julgador primário refaz o demonstrativo da composição do saldo negativo

apurado na DIPJ, ano-calendário de 2004, sem considerar o período de janeiro a junho de 2004, cuja compensação como já dito foi efetuada através do saldo negativo da CSLL de 31.12.2003, desta forma deveria constar o valor de R\$ 71.821,83 e não R\$ 31.549,61 cujo saldo negativo seria de R\$45.325,33 conforme consta do quadro demonstrativo acima.

Diante da explanação acima, concluímos que possíveis equívocos na elaboração das PER/DCOMPs, poderiam ter ocorridos, tão somente com referência a datas e não valores, os quais existem e correspondem a verdade fática, e põem ser objeto de compensação.

Com efeito, confirmando o valor de R\$ 45.325,33 como saldo negativo da Contribuição Social do ano-calendário de 2004 - (31.12.2004), passamos a elaborar os demonstrativos de compensações efetuadas dentro dos processos 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61 mencionados na r. decisão:

.....

Pelo demonstrativo acima, nota-se que a recorrente não utilizou o total do saldo negativo da Contribuição Social do ano-calendário de 2004, restando ainda o valor de R\$ 13.266,72, o que desde já protesta pela sua compensação.” (destaquei)

Ao final, o Recorrente, além de requerer a homologação das compensações, requereu o cancelamento da cobrança dos débitos, inclusive dos relacionados aos processos nº 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61.

Em 10/10/13, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 1103-000.116, de 10/10/13), para que fosse verificada a liquidez e certeza do saldo negativo apurado em 2003, bem como o montante do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2004.

A informação fiscal, com o resultado da diligência, consta das fls.249/256.

Intimado sobre o resultado da diligência (fl.346), o contribuinte discordou das conclusões fiscais, tendo prestado os seguintes esclarecimentos (fls.347/349):

- na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2003, as estimativas de janeiro a agosto, no montante de R\$ 51.242,39, teriam sido compensadas com saldo negativo apurado no ano-calendário 2002; e as de setembro e outubro, recolhidas por meio de DARF que totalizaram R\$ 17.779,19;
- na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2004, as estimativas de janeiro a junho e julho (parcial), no montante de R\$ 40.272,85, teriam sido compensadas com saldo negativo apurado no ano-calendário 2003; as de julho (parcial) e as de agosto a dezembro, recolhidas por meio de DARF que totalizaram R\$ 31.549,61;
- a CSLL retida na fonte em 2004 totalizara R\$ 1.273,06;
- o saldo negativo ao final do ano-calendário 2004 seria de R\$ 45.325,33.

O Sr. Presidente da Primeira Seção de Julgamento reconheceu a conexão com o processo nº 10860.001962/2003-61 (fls.390/391), apreciado nesta mesma assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Para uma compreensão inicial dos fatos, cabe transcrever as razões que levaram o colegiado a inicialmente concluir pela necessidade da realização da diligência:

“Nota-se que em sua manifestação de inconformidade, apresentada perante a primeira instância, o contribuinte detalhou a composição do saldo negativo nos seguintes termos (fls.13/17):

‘[...] A Receita Federal do Brasil, buscou em seus Controles de Conta Corrente, pagamentos que pudessem justificar os valores de R\$45.325,33 CSLL, compensados no ano-calendário de 2005.

Acontece porém, por falha administrativa a empresa manifestante, deixou de apresentar na PER/DCOMP que acusasse tais compensações, conforme demonstrativo abaixo:

CSLL

Estimativa Jan/2004 (Per/Dcomp)	6.720,78	
Estimativa Fev/2004 (Per/Dcomp)	5.244,68	
Estimativa Mar/2004 (Per/Dcomp)	6.719,96	
Estimativa Abr/2004 (Per/Dcomp)	6.617,96	
Estimativa Mai/2004 (Per/Dcomp)	7.034,65	
Estimativa Jun/2004 (Per/Dcomp)	5.411,90	
Estimativa Jul/2004 (Per/Dcomp)	2.542,29	
Estimativa Jul/2004 (Darf)	3.721,70	
Estimativa Ago/2004 (Darf)	7.496,64	
Estimativa Set/2004 (Darf)	6.965,00	
Estimativa Out/2004 (Darf)	6.789,36	
Estimativa Nov/2004 (Darf)	6.576,91	71.821,83
CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n. 10.833/2003)		1.273,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM 31/DEZ/2004		27.769,56
CSLL A RECUPERAR		(-) 45.325,33
Estimativa Jan/2005 (Per/Dcomp)		5.770,90
Estimativa Fev/2005 (Per/Dcomp)		5.830,94
Estimativa Mar/2005 (Per/Dcomp)		6.325,61
Estimativa Abr/2005 (Per/Dcomp)		3.088,91
Estimativa Mai/2005 (Per/Dcomp)		4.782,43
Estimativa Jun/2005 (Per/Dcomp)		3.231,10
Estimativa Jul/2005 (Per/Dcomp)		3.028,72
Diferença Existente		(-) 13.266,72

[...]

sistemas de processamento da RFB, segundo o critério adotado na análise automática do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) em litígio, em confronto às informações constantes das DCOMP formalizadas pela contribuinte, cujas compensações restaram não homologadas nos autos.

Foram confirmados os recolhimentos referentes às estimativas de julho a novembro de 2004, que totalizaram R\$ 31.549,61.

Quanto às estimativas de janeiro a junho de 2004, teriam sido objeto de compensação mediante as DCOMP n.º 26583.62424.110504.1.3.03.2333 e 20330.60776.110804.1.3.03.6295. Em primeira instância, constatou-se que em tais declarações foram informados como direito creditório saldos negativos de CSLL apurados nos mesmos 1º e 2º trimestres de 2004, o que era incompatível com a opção de apuração anual, tendo sido acolhido o pleito de cancelamento:

‘Tendo em conta que as estimativas de janeiro a junho não foram regularmente amortizadas, mas indicadas como débito nas DCOMP nos 26583.62424.110504.1.3.03.2333 e 20330.60776.110804.1.3.03.6295, cujos créditos decorrem de seus próprios débitos, evidenciando a excepcionalidade deste caso e a ocorrência de erro manifesto, dada a impossibilidade de as estimativas não quitadas porque compensadas, gerarem crédito para compensação das próprias estimativas, impõe-se admitir o pleito da interessada de cancelamento das referidas DCOMP e, em consequência, que não se considere seus valores na formação do saldo credor apurado ao final do período e analisado no presente processo.’

Sendo a importância de R\$ 1.273,06, declarada a título de ‘CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ’, confirmada, reconheceu-se o saldo negativo de R\$ 5.053,11 e a consequente homologação das compensações até tal limite:

‘Assim, partindo dos dados coletados nos sistemas da RFB e demonstrados nas tabelas supra, refaz-se a composição do saldo negativo apurado na DIPJ, ano-calendário 2004, tendo em conta os valores declarados em DCTF, como segue:

<i>CSLL devida</i>	<i>27.769,56</i>
<i>(-) CSLL mensal por estimativa</i>	<i>31.549,61</i>
<i>(-) retenções da fonte</i>	<i>1.273,06</i>
<i>(=) Saldo negativo de CSLL</i>	<i>5.053,11</i>

[...]

Vê-se, portanto, que à luz das declarações apresentadas pelo contribuinte as extinções das estimativas de janeiro a junho de 2004 não se confirmaram, tendo sido esta a razão do não reconhecimento integral do saldo negativo.

Acrescente-se que no acórdão da DRJ determinou-se à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o cancelamento daquelas DCOMP, objeto dos processos n.º

10860.901347/2008-61 e 10860.901346/2008-16, exatamente ‘...para que os débitos de estimativas de janeiro a junho/2004 nelas veiculados não se tornem passíveis de integrar saldo credor aqui tratado’.

Conforme relatado, no recurso voluntário informou-se que a origem do direito creditório para a compensação de tais estimativas seria, na realidade, o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.272,85, conforme DIPJ (fl.189).

Note-se que as estimativas de janeiro a julho de 2004, declaradas como extintas por compensação, totalizaram R\$ 37.729,93:

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	6.720,78
Fevereiro	5.224,68
Março	6.719,96
Abril	6.617,96
Maio	7.034,65
Junho	5.411,90
Julho	2.542,29 ^(*)
Total	37.729,93

(*) parcela objeto de compensação

Considerando o saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2003, informado na DIPJ/2004, em tese suficiente para extinguir as estimativas de janeiro a julho (parcial) de 2004, não se descarta o cometimento de erro por parte do contribuinte ao preencher as DCOMP. **Frise-se que a RFB, quando do julgamento em primeira instância, reconheceu, ao constatar que o contribuinte informara que os créditos decorreriam dos próprios débitos, ‘...a ocorrência de erro manifesto’.**

Por outro lado, a simples informação na DIPJ a respeito da apuração do saldo negativo não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório, dada a necessidade de apuração de sua certeza e liquidez, como exige o art.170 do Código Tributário Nacional.

É importante observar que, coerentemente, a alegação da defesa deveria ser apreciada nos processos nº 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61, que trataram exatamente da compensação das estimativas de janeiro a março/2004 e de abril a junho/2004, respectivamente, restando nos presentes autos aplicar as respectivas decisões. Porém, de acordo com a decisão de primeira instância, as Dcomp foram canceladas, de forma que não há outra saída senão, a partir da confirmação do cometimento de erro por parte do contribuinte, trazer a discussão para os autos ora sob julgamento.”

Antes de apreciar a composição do saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2004, origem do direito creditório ora pleiteado, faz-se necessário verificar se houve extinção das estimativas mensais por pagamento ou mediante compensação com saldo

negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.272,85 (fl.189), composto a partir de recolhimentos de estimativas mensais.

De acordo com as DCTF apresentadas, as estimativas do **ano-calendário 2003** teriam sido assim extintas:

MES	Estimativas (R\$)	Pagamento (R\$)	Compensação (R\$)
Jan	6.751,89	0,00	6.751,89
Fev	5.973,21	0,00	5.973,21
Mar	5.650,77	0,00	5.650,77
Abr	5.994,00	0,00	5.994,00
Mai	5.551,51	0,00	5.551,51
Jun	6.315,94	0,00	6.315,94
Jul	6.551,81	0,00	6.551,81
Ago	6.102,69	0,00	6.102,69
Set	6.390,64	4.041,07	2.349,57
Out	6.586,78	6.586,78	0,00
Nov	7.151,34	7.151,34	0,00
Totais	69.020,58 ^(*)	17.779,19	51.241,39

(*) Na Ficha 17 da DIPJ/04, as estimativas totalizaram R\$ 69.021,21 (fl.189).

Quanto aos pagamentos via DARF, relativos aos meses de setembro (parcial), outubro e novembro, foram confirmados pela fiscalização (fl.251):

“Portanto, a parcela de R\$ 17.779,19 pode ser admitida como crédito líquido e certo em face da Fazenda Nacional, para reduzir a CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2003 e formar o Saldo Negativo de CSLL do EX 2004/AC 2003”.

Por sua vez, as compensações foram objeto dos seguintes processos:

MÊS	Estimativas (R\$)	Forma de Compensação	Processo de Crédito	Processo de Débito
Jan	6.751,89	Declaração de Compensação em 13/5/03	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61
Fev	5.973,21	Declaração de Compensação em 13/5/03	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61
Mar	5.650,77	Declaração de Compensação em 13/5/03	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61
Abr	5.994,00	PER/DCOMP 20476.65545	10860.900311/2006-06	10860.001962/2006-62
Mai	5.551,51	PER/DCOMP 20476.65545	10860.900311/2006-06	10860.001962/2006-62
Jun	6.315,94	PER/DCOMP 20476.65545	10860.900311/2006-06	10860.001962/2006-62
Jul	6.551,81	PER/DCOMP 19143.58114 (Retificadora)	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61
Ago	6.102,69	PER/DCOMP 19143.58114 (Retificadora)	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61
Set	2.349,57	PER/DCOMP 19143.58114 (Retificadora)	10860.001962/2003-61	10860.001962/2003-61

Nesta mesma sessão de julgamento, apreciou-se o processo nº 10860.001962/2003-61, quando se confirmou apenas as compensação das seguintes estimativas de CSLL (AC 2003), conforme Acórdão nº 1103-001.113:

MÊS	Estimativas (R\$)
Jan	6.751,89
Fev	5.973,21
Mar	5.650,77
Jul	6.551,81
Ago	1.943,25
Set	0,00
Total	26.870,93

A respeito das estimativas de abril a junho/03, a fiscalização informou que as compensações não foram homologadas, tendo sido os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e não pagos até o momento em que a diligência foi concluída. Não há se falar em dupla exação tributária ao contribuinte, uma ao não se aproveitarem as estimativas na composição do saldo negativo do respectivo período de apuração; outra, ao se exigirem tais créditos tributários em execução fiscal. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 31/8/11:

“...Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.”

Tal conclusão foi ratificada expressamente pelo Parecer PGFN/CAT/ nº 193, de 6/2/13, que recebeu a seguinte ementa:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

O saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2003, disponível para utilização, **totalizou então R\$ 15.901,76:**

CSLL Total informado na DIPJ/04	R\$ 28.748,36
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 44.650,12
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 15.901,76

Tal crédito foi suficiente apenas para extinguir as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2004, conforme informação fiscal (fl.255) prestada com base na “Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes” (fls.342/344).

A metodologia de cálculo adotada nas compensações não foi questionada.

Em primeira instância reconheceu-se o pagamento das estimativas de julho (parcial) a novembro de 2004, de forma que se elabora o seguinte resumo:

Estimativas – AC 2004			
Mês	Pagamentos Reconhecidos pela DRJ	Compensações Confirmadas na Diligência	Total
Jan	0,00	6.720,78	6.720,78
Fev	0,00	5.224,68	5.224,68
Mar	0,00	2.396,72	2.396,72
Abr	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00
Jul	3.721,70	0,00	3.721,70
Ago	7.496,64	0,00	7.496,64
Set	6.965,00	0,00	6.965,00

Out	6.789,36	0,00	6.789,36
Nov	6.576,91	0,00	6.576,91
Total	31.549,61	14.342,18	45.891,79

O saldo negativo de CSLL ao final de 2004 resta assim apurado:

CSLL Total informado na DIPJ/05	R\$ 27.769,56
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 45.891,79
CSLL Retida na Fonte	R\$ 1.273,06
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 19.395,29

Sendo que a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) já deferiu o crédito de R\$ 5.053,11, cabe agora, em segunda instância, reconhecer o valor adicional de R\$14.342,18.

Acrescente-se que após ter sido devidamente cientificado do resultado da diligência, em que se confirmou a disponibilidade do saldo negativo de CSLL acima, o contribuinte não anexou provas que pudessem infirmar tal conclusão.

Cabe lembrar que no processo administrativo tributário federal as provas devem, em regra, ser apresentadas com as defesas administrativas, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$ 14.342,18 e homologar as compensações até tal limite.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro